



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.000247/2009-63
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.865 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria COFINS-PER/DCOMP
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COFINS.NÃO CUMULATIVIDADE.CRITÉRIO MATERIAL DIVERSO DAQUELE DO IPI.INSUMOS.TAXA DE SEGURO.

Inexiste coincidência entre o regime não cumulativo do IPI e o da COFINS, pois os fatos tributários são diferentes já que esta última incide sobre a totalidade das receitas e aquele sobre a operação de industrialização de bens. Ademais, a legislação federal confere direito ao contribuinte em utilizar serviços como insumo na produção de bens destinados à venda e por isso não cabe ao Poder Executivo restringir este benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Souza, Jorge Victor Rodrigues e Fábica Regina Freitas.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins Exportação apurados no regime de incidência não-cumulativa, com fulcro no art. 6º da Lei no 10.833/2003, referente ao 4º trimestre de 2008, cumulado com pedido de compensação.

A DRF de Londrina exarou decisão a fl. 237 e deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações apresentadas pelo contribuinte.

A matéria controvertida nos autos refere-se ao indeferimento do ressarcimento no tocante a valores de “taxa de seguro”.

O recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 274/283, sob o pressuposto de que possui direito aos créditos pertinentes as despesas afetas a taxa de seguro, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, uma vez que esta lei confere direito a crédito em relação a despesas geradas com armazenagem nas operações de venda.

Às fls. 295/298 sobreveio o Acórdão n.º 06-33.550– 3ª Turma da DRJ de Curitiba, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM ARMAZENAGEM DE PRODUTOS. TAXAS DE SEGURO DE MERCADORIAS.

Por falta de previsão legal, não dá direito a crédito o gasto com seguro de mercadorias, ainda que cobrado juntamente com despesas de armazenagem.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e A Cofins.

Já no recurso voluntário, o contribuinte afirma que o armazém emite nota fiscal de prestação de serviços e inclui o seguro e não há condições de contratar o serviço de armazenagem sem a referida taxa, bem como que esta despesa deve ser compreendida como insumo, pois configura um custo de produção e despesa operacional de seu processo produtivo.

Por derradeiro, requer a aplicação da atualização monetária e juros sobre os valores a serem ressarcidos.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A empresa tem como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício de café, adquiridos de terceiros, conforme 31ª Alteração do Contrato Social e Contrato Social Consolidado, sendo que consta nos autos a informação de que a empresa tem registrado no sistema de comércio exterior da receita federal os valores de suas exportações.

Na realidade a contribuinte tem direito ao crédito presumido destinado a empresas que tenham por atividade a agropecuária, conforme previsto no art. 29 da Lei 11.051/2004, sendo que o cerne da questão está justamente na interpretação do conceito de insumo.

Analisando o caso concreto, compreendo que a DRJ realizou uma interpretação por demais restritiva para o art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, que possui a seguinte redação.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 22 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

O CARF no PAF n.º 13053.000112/200518 - Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 930301.740, julgado em 09.11.2011 – 3ª Turma, tem sinalizado para uma interpretação menos restritiva para o conceito de insumo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 COFINS. INDUMENTÁRIA. INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. ART. 3º LEI 10.833/03.

*Os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social. A **indumentária imposta pelo próprio Poder Público na indústria de processamento de alimentos exigência sanitária que deve ser obrigatoriamente cumprida é insumo inerente à produção da indústria avícola, e, portanto, pode ser abatida no cômputo de referido tributo.** (grifo)*

Recurso Especial do Procurador Negado.

Conforme extrai-se do julgado acima, o insumo não deve em hipótese alguma estar restrito às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem e outros bens que *sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação*, em razão do caráter restritivo não imposto pela lei e pelo Texto Constitucional.

Além do que, é sabido que a não cumulatividade é uma técnica, com o objetivo de dimensionar o montante da exigência e de evitar a incidência em cascata e ela deve estar atrelada à materialidade do tributo. Logo, o critério material da tributação deve estar condicionaria a outros aspectos do tributo, inclusive a técnica de não cumulatividade.

Com efeito, reconheço o direito ao creditamento em relação a despesa com seguro, uma vez que o conceito de insumo não pode ser o mesmo utilizado para fins do IPI, quando as materialidades da tributação são distintas – produto e receita –, assim os conceitos de insumos também deveriam ser distintos e por esse motivo que é insumo para geração de receita não é exatamente a mesma coisa do que é insumo para a industrialização de um produto, sendo que neste sentido cito a o Acórdão nº 3202-00.226, sessão de 08/12/2010, 2ª Câmara, 2ª Turma Ord., 3ª Seção.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator